



## À PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ - RJ

### ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ

**Ref.:** Edital de Pregão Eletrônico Nº 003/2024  
Processo Administrativo nº 402.279/2023

**MULTICARE PHARMACEUTICALS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, localizada à Rua 11, n.º 50, Quadra 34, Lote 1/4, Galpão 02, Jardim Santo Antônio, Goiânia, Goiás, CEP 74.853-240, inscrita no CNPJ sob n.º 24.331.585/0001-90, por seu procurador legal (documentos 01 e 02), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

#### I. SÍNTESE FÁTICA

Como cediço, esta Unidade de Licitações instaurou processo licitatório supramencionado para o fim de selecionar fornecedores para Registro de Preços de diversos itens, dentre eles, o seguinte medicamento de uso humano: *Item 12 - ECULIZUMABE 300 MG (10 MG/ML) SOLUÇÃO INJETÁVEL FRASCO AMPOLA ("Soliris®")*, segundo as quantidades e especificações constantes no Edital – Anexo I – DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Ocorre que, da análise do Edital, verifica-se que este medicamento, por mais que possua registro no Brasil e seu preço regulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), **o mesmo não possui estoque no Brasil**, fato este que, **OBRIGATORIAMENTE** exige que sua aquisição seja por **importação direta**.



Por ser uma substância importada, possui condições de compra diferentes de um medicamento nacional, as quais não são especificadas no Edital deste certame, razão pela qual, neste sentido, faz-se necessário apresentar impugnação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, comprovado o fundamento legal que embasa o cabimento da impugnação ao edital (Cláusula 32), cumpre agora demonstrar as razões que certamente ensejarão as alterações as normas editalícias de aquisição do produto e que é objeto da contratação a ser firmada por essa douta Administração. Vejamos.

## **II.DA AUSÊNCIA DE ESTOQUE NO BRASIL DO PRODUTO SOLIRIS® (ECULIZUMABE 300MG).**

Como dito acima, o medicamento "*Soliris® (ECULIZUMABE 300MG)*" não possui estoque no Brasil, muito embora já possua seu devido registro na ANVISA (**registro único**) e preço regulamentado pela CMED. Portanto, o referido produto, registrado na ANVISA (documento 03), não está disponível no mercado brasileiro para compra, pelo que, faz-se necessária a aquisição em mercado estrangeiro, por meio de importação direta da mesma substância e do mesmo laboratório (**fato este que podemos comprovar por meio das 3 Invoices de vendas do mesmo medicamento por meio de importação, anexas a presente Impugnação – documento 04**).

Com vistas a essa situação, diante do que preconiza a Lei de Licitações e Lei do Pregão a respeito do tema, a presente aquisição deverá ocorrer por meio de **INEXIGIBILIDADE** de licitação, conforme **artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93**. Tal formato se justifica simplesmente pelo fato de que, para aquisição do referido medicamento, o mesmo possui **distribuidor exclusivo** para o Brasil



(documento 05), bem como a carta de exclusividade Sindusfarma (documento 06), o que impossibilita a abertura de um pregão eletrônico visto que estamos tratando de **FORNECEDOR EXCLUSIVO**, cujo **formato autorizado por lei para sua aquisição deve ser por meio de inexigibilidade de licitação** (Artigo 25, I, Lei 8.666/93).

Em outras palavras, não há como este ilustre órgão aplicar o princípio da ampla competitividade neste tipo de contratação, uma vez que não há como adquirir no Brasil o citado medicamento de outro fornecedor, se não da própria Multicare.

Importante ressaltar, também, que **além de todos os pontos trazidos alhures**, conforme se verifica do documento 03 anexado à presente, o medicamento que se pretende adquirir **possui registro único na ANVISA, de somente um fabricante (ALEXION)**, o que reforça e corrobora com o entendimento que **não há competitividade para o medicamento que se pretende adquirir**, sendo a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO O ÚNICO FORMATO ADEQUADO**, segundo a LEI, de adquiri-lo.

Por fim, no intuito de não restar dúvidas quanto a necessidade de adquirir o referido medicamento por inexigibilidade de licitação, anexamos à presente Impugnação importante parecer emitido pelo **Prof. Dr. Carlos Ari Sunfeld** (documento 07), importante doutrinador de Direito Administrativo no Brasil que pontua exatamente os pontos ora trazidos, destacando que a impossibilidade de competição entre fornecedores de medicamentos importados, dada que sua **exclusividade de fornecimento por um único distribuidor, faz com que a forma de contratação seja realizada de forma direta, por inexigibilidade de licitação (lei 8.666, de 1993, art. 25, I).**



Diante disso, resta claro que, não alterar o texto editalício para abarcar a aquisição deste medicamento de forma correta, postergará ainda mais o fornecimento do mesmo aos destinatários finais que necessitam do medicamento (pacientes).

### **III. DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer seja a presente impugnação recebida e **integralmente acolhida**, com a finalidade de modificar a forma de aquisição do medicamento em referência (item 12), para que o mesmo seja adquirido via inexigibilidade de licitação, dada a exclusividade de fornecimento no mercado para este produto e pelo que preconiza a legislação aplicável ao tema, descrita alhures.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Goiânia/GO, 31 de janeiro de 2024.

**MULTICARE PHARMACEUTICALS LTDA**

André Pereira Gomes Maia Filho

Gerente de licitação

RG 6.864.834 SDS/PE – CPF 047.372.224-02